

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR DA REPRESENTAÇÃO Nº 22/2023,
DEPUTADO FEDERAL ACÁCIO FAVACHO - MDB/AP**

Processo nº **426/2023**

SÂMIA DE SOUZA BOMFIM, brasileira, solteira, deputada federal no exercício regular do mandato parlamentar pelo Partido Socialismo e Liberdade, no estado de São Paulo, portadora de documento de identidade nº [REDACTED] (SSP/SP), inscrita no CPF sob o nº [REDACTED], com endereço em Brasília/DF, no gabinete 642, Anexo IV, Câmara dos Deputados, Palácio do Congresso Nacional, CEP 70.160-900, endereço eletrônico dep.samiabomfim@camara.leg.br, vem, respeitosamente, apresentar **MANIFESTAÇÃO** sobre a Representação nº 22/2023, apresentada pelo Partido Liberal (PL), pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. RESUMO DOS FATOS

Em apertada síntese, aduz o Representante que a deputada Sâmia Bomfim teria proferido ofensas aos parlamentares e, de modo particular, ao deputado federal General Girão, durante reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o Movimento dos Trabalhadores sem Terra (CPI do MST) ocorrida no dia 12 de julho de 2023.

Alega o Representante que houve quebra de decoro parlamentar porque a Representada teria interrompido o discurso do deputado General Girão e que tal interrupção teria implicado em violações ao Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Por fim, o Representante pede a aplicação das penas de cassação e de suspensão do mandato parlamentar.

2. DA INÉPCIA DA INICIAL E DA INEXISTÊNCIA DE ATOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR

Em sua peça, o Representante alega que a conduta da deputada Sâmia Bomfim em proferir fala sobre o deputado General Girão seria incompatível com o decoro parlamentar.

Primeiramente, faz-se necessário pontuar que a Representada estava apenas referindo-se a um fato notório e amplamente divulgado pela imprensa, qual seja, a abertura, em 6 de julho de 2023, de inquérito no Supremo Tribunal Federal (INQ 4939), sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, para investigar suposto envolvimento do deputado General Girão com os atos golpistas de 8 de janeiro de 2023, cuja cópia integral segue anexada a presente manifestação (DOC. 01). Tal inquérito atende ao pedido da Procuradoria-Geral da República (PGR) que, por sua vez, encampa a representação criminal apresentada pela Polícia Federal. Além da suposta incitação ao crime, também apura-se se o deputado General Girão cometeu crimes de associação criminosa, abolição violenta do Estado Democrático de Direito e golpe de Estado¹.

Um dos veículos que divulgou a notícia assim descreveu²:

“Ao requerer a abertura de inquérito sobre suposta incitação ao 8 de janeiro por parte do deputado General Girão, a Polícia Federal argumentou como o parlamentar, um mês antes de a intentona golpista devastar a Praça dos Três Poderes, ‘parecia

¹ Vide <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/07/07/moraes-abre-inquerito-contra-general-girao-por-suspeita-de-incitacao-aos-atos-de-8-de-janeiro.ghtml>

<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/moraes-abre-inquerito-contra-deputado-girao-por-suposta-incitacao-ao-8-de-janeiro/>

<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2023/07/07/girao-stf-alexandre-moraes.htm>

² Vide <https://www.estadao.com.br/politica/blog-do-fausto-macedo/investigado-por-golpe-de-estado-general-girao-pareceu-anticipar-de-8-de-janeiro-diz-pf/>

estar ciente de que algo importante para ele e seus seguidores estava prestes a acontecer’.

Os investigadores alegaram que **Girão incitava a violência muito antes do 8 de janeiro** sendo importante ‘considerar seriamente a possibilidade’ de cometimento de quatro crimes por parte do **deputado**: associação criminosa, incitação ao crime, abolição violenta do Estado Democrático de Direito e golpe de Estado.

(...)

A PF citou o discurso feito em dezembro pelo parlamentar no acampamento golpista montado em Natal, destacando que, ‘menos de um mês antes da tentativa de golpe de Estado, há uma clara antecipação do que estava por vir’ em janeiro, com ‘referência a um presente trazido pelo Papai Noel’.

Os investigadores destacaram o seguinte trecho da manifestação do parlamentar: “Eu quero dizer para vocês que essa semana é a semana que tá começando as festividades de Natal. Sim ou não? Então, todo mundo aqui eu espero que tenha sido bom filho, bom pai, bom irmão, boa esposa e aí botem o sapatinho na janela que **Papai Noel vai chegar essa semana. Acreditem em Papai Noel. Pode até ser camuflado também**”.

Já a CNN narra o fato com mais detalhes no que diz respeito, especificamente, à peça de pedido de investigação apresentada pela Procuradoria-Geral da República (PGR)³:

“Em sua manifestação, o subprocurador-geral da República, **Carlos Frederico Santos, responsável pelas investigações dos ataques de 8 de janeiro, disse ser necessário apurar “todos os contornos eventualmente criminosos das condutas”** do

³ <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/moraes-abre-inquerito-contra-deputado-girao-por-suposta-incitacao-ao-8-de-janeiro/>

deputado e se as postagens “tiveram influência nos atos do dia 8 de janeiro de 2023”.

Segundo Santos, **Girão fez diversas publicações nas redes sociais entre 8 de novembro de 2022 e 10 de janeiro de 2023 “fomentando a animosidade das Forças Armas contra os Poderes constituídos e de golpe de estado, especialmente instigando a violência contra o Congresso Nacional, STF e TSE, considerando os golpistas presos pela prática dos atos antidemocráticos de 8/1/2023 como vítimas perseguidas pelo Poder Judiciário”.**

“Com efeito, o discurso em apoio e a conclave dos atos que culminaram na invasão às sedes dos poderes constitucionais são indicativos de que o incitamento difundido pelo requerido por meio das referidas postagens supostamente estimulou a prática das ações criminosas acima narradas”, declarou.

As postagens foram reunidas pela Procuradoria da República de Mossoró. Segundo o órgão, Girão estimulou “reiteradamente” as condutas antidemocráticas.

Para o MPF, o deputado extrapolou os limites da imunidade parlamentar. O órgão listou publicações de Girão nas redes sociais. Em uma delas, de dezembro, o congressista escreveu, em referência ao Congresso, que “a Casa do Povo pertence ao povo. O Brasil pertence aos brasileiros. A justiça pertence a Deus. **#VamosVencer**”.

De acordo com a Polícia Federal, a frase “Vamos Vencer” seria “claramente uma incitação golpista, como se comprova a partir da charge juntada, quando se vê, de modo abominável, um Congresso Nacional amedrontado diante de uma turba de golpistas”.

“A vontade do Deputado em ver a concretização de um golpe de Estado, como se sabe, quase se consumou a pouco mais de um mês de tal postagem, evidenciando o nexo de causalidade entre conduta e dano”, pontuou a PF.”

Percebe-se, portanto, que as imputações narradas na peça portal de que a Representada teria “atacado” o deputado General Girão de forma indigna por meio de “calúnias” ou “acusações infundadas” não se coadunam com a verdade dos fatos, visto que são apenas reproduções do que já fora amplamente noticiado pela imprensa nacional:

Importante salientar, ainda, que o nome do deputado General Girão também é mencionado em reportagem que trata de noticiar um fato criminoso relacionado a dois indivíduos condenados pela tentativa de explodir uma bomba no Aeroporto Internacional de Brasília na véspera do Natal de 2022⁴.

Sobre isso, numa dada audiência perante a Justiça⁵, George Washington de Oliveira Souza, um dos terroristas, revela que conheceu o seu comparsa Alan Diego Rodrigues durante evento de audiência pública no Senado Federal “sob o comando do General Girão”, nos seguintes termos (**DOC. 02**):

“Fui abordado pelo Alan (Rodrigues) no dia daquela audiência pública **sob o comando do general Girão**. Como se ele (Rodrigues) já me conhecesse. Como se sempre me procurasse. Todas as vezes foi ele quem me abordou”, disse Washington, ao responder questionamento da defesa de Alan Rodrigues.”

⁴ Vide <https://www.correobraziliense.com.br/politica/2023/08/5115491-video-homem-bomba-do-aeroporto-de-brasilia-conta-como-conheceu-comparsa.html>

⁵ Vide <https://www.youtube.com/watch?v=HhWTzrlVdhc>

Veja-se, portanto, que há indícios de que o deputado General Girão possa ter envolvimento em atos criminosos relacionados a uma possível tentativa de golpe, motivo pelo qual não deve subsistir a presente Representação por sua absoluta inépcia.

3. DA INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE PARLAMENTAR

É incontestável que as condutas imputadas à Representada encontram-se plenamente resguardadas pela imunidade parlamentar material.

A Constituição Federal, em seu art. 53, prevê imunidades aos parlamentares, que podem ser vistas sob dois aspectos: **i)** material, garantindo aos deputados e senadores inviolabilidade por suas palavras, opiniões e votos; e **ii)** formal, que caracteriza a impossibilidade, desde a diplomação, de submissão à prisão, salvo em casos de flagrante delito em crime inafiançável, e a concessão de foro por prerrogativa de função.

A imunidade em questão é inerente ao exercício do mandato, no que imanta a conduta *in officio* ou *propter in officio*. Com isso, a nossa Constituição visa garantir a independência do Poder Legislativo, de modo que as e os parlamentares possam atuar, desempenhando suas funções legiferantes e fiscalizadoras sem a interferência, influência ou pressão dos demais poderes.

Trata-se, pois, de prerrogativa constitucional dirigida aos congressistas para garantir, “no exercício do mandato ou em função dele, plena liberdade e, dessa forma, tem a importante missão de preservar a instituição Poder Legislativo, os princípios da separação dos poderes e da soberania popular e, portanto, a própria democracia”⁶.

In casu, constata-se que a Representada, como dito acima, proferiu fala que possui lastro na realidade, não podendo suas palavras serem consideradas criminosas ou indecorosas.

É irrefutável, pois, que as manifestações da Representada estão cobertas pelo manto da imunidade parlamentar, que assegura a existência de um

⁶ STRECK; OLIVEIRA; NUNES. In CANOTILHO, J. J. Gomes (Coord., et alii). Comentários à Constituição do Brasil, 2^a ed. São Paulo: Saraiva, versão eletrônica.

Poder Legislativo livre e atuante. E, sem dúvidas, um Poder Legislativo independente reforça o princípio democrático do Estado de Direito.

Nesse sentido, defende PONTES DE MIRANDA: “sem liberdade de pensamento, sem liberdade de emitir (liberdade de palavra, de opinião), não há Poder Legislativo que possa representar, com fidelidade e coragem, os interesses do povo. É essencial à vida dos Congressos e Parlamentos que as correntes, neles manifestadas, se pronunciem ou teremos simples Conselho de Estado em sistema unipartidário”⁷.

De outra banda, a Corte Suprema de nosso país, em sua consolidada jurisprudência, explicita que a invocação da imunidade parlamentar não sofre condicionamento normativo que a limite a critérios de espacialidade. Para efeito de sua legítima invocação, o ato por ela amparado pode ter, ou não, ocorrido no espaço físico do Congresso Nacional.

Nesse sentido:

“A cláusula de inviolabilidade constitucional, que impede a responsabilização penal e/ou civil do membro do Congresso Nacional, por suas palavras, opiniões e votos, também abrange, sob seu manto protetor (1) as entrevistas jornalísticas, (2) a transmissão, para a imprensa, do conteúdo de pronunciamentos ou de relatórios produzidos nas Casas Legislativas e (3) as declarações feitas aos meios de comunicação social, eis que tais manifestações - desde que vinculadas ao desempenho do mandato - qualificam-se como natural projeção do exercício das atividades parlamentares”⁸.

Em outro julgado, reforça o Ministro Gilmar Mendes:

“Os meios mencionados nesse precedente não são exaustivos. Outros meios que venham a ser empregados para propagar palavras e opiniões dos parlamentares também estão abrangidos pelo “manto protetor” da imunidade. No presente caso, parte das ofensas foi veiculada pelo compartilhamento de mensagens em grupo da rede social WhatsApp. Esse é um meio relevante para a

⁷ PONTES DE MIRANDA, Comentários à Constituição de 1967, p. 5.

⁸ Inq 2874 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, j. 20.06.2012.

propagação de opiniões dos parlamentares. Logo, a imunidade se projeta ao meio empregado”⁹.

Logo, não há razão alguma para se entender de forma distinta o caso em questão. Ainda, parece-nos relevante explicitar o evidente nexo entre a manifestação política que o Representante tenta enquadrar como punível e o legal exercício da atividade parlamentar. Ora, a atividade parlamentar é balizada pelos princípios da liberdade de expressão, soberania do povo, democracia representativa e liberdade de manifestação do pensamento. Em se tratando de parlamentares, tais princípios são salvaguardados pela proteção adicional da imunidade parlamentar.

Por fim, é importante enfatizar que, conforme o entendimento do próprio Conselho de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa, qualquer intervenção punitiva deve ser feita com extremo cuidado, aplicando-se a interpretação contextual, sob o risco de ferir-se de morte o direito à liberdade de expressão. Nas palavras do ex-deputado Nelson Marchezan Júnior, relator do Processo nº 5/2015:

“A intervenção punitiva deste Conselho deve ser exercida com parcimônia, sob o risco de prejudicar o funcionamento das instituições democráticas, criando-se uma situação de temor do uso da palavra, justamente no Parlamento que é a última trincheira do direito à liberdade de expressão.”

Dessa maneira, entendeu o Relator do Processo nº 5/2015 que a pretensão punitiva deste Conselho deve ser exercida com parcimônia mesmo nos casos em que exista, de fato, um excesso, buscando proteger o bem maior da liberdade de expressão, essencial para a democracia. Ora, no caso em questão, não se trata de violação ao decoro parlamentar, mas, sim, liberdade de expressão conferida aos parlamentares pela Carta Magna de 1988.

4. DA INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA

Neste diapasão, imperioso ressaltar que a peça vestibular não apresenta robustez sobre conduta que possa se revestir de ato atentatório ao decoro parlamentar e que não esteja coberto pela imunidade material, configurando a inexistência de justa causa para abertura de processo disciplinar.

⁹ Ação Ordinária 2002, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno. j. 02.02.2016.

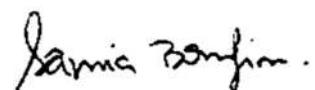
Tendo por base as disposições do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941), aplicado aqui subsidiariamente, é dever da acusação demonstrar, de forma clara e robusta, a existência dos elementos que configuram a infração imputada. Em outras palavras, o instituto da *justa causa* trata da necessidade de que a acusação esteja respaldada por um conjunto robusto de evidências, que apresentem indícios concretos tanto da autoria da suposta infração quanto da existência material da mesma. Essa exigência é um requisito para a instauração/prosseguimento de um processo disciplinar, e não sendo observado, **impõe o arquivamento imediato da Representação**.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, considerando que os fatos narrados, conforme acima demonstrado, não caracterizam quebra de decoro parlamentar e, adicionalmente, não se constata justa causa para a admissibilidade da Representação, é imperativo que se reconheça a sua inépcia e a total improcedência dos pedidos, requerendo-se, desde já, seja determinado o **ARQUIVAMENTO** do presente processo, nos termos do art. 13, III, “a”, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Termos em que pede e espera acolhimento.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2023.



Sâmia de Souza Bomfim